

A futura lei de acidentes do trabalho

OSVALDO FETTERMANN

Técnico de Administração

O DIÁRIO OFICIAL de 11 de maio do corrente ano estampou o anteprojeto da futura *Lei de Acidentes do Trabalho*.

Foi acolhido, desta maneira, o alvitre da respectiva comissão elaboradora, no sentido de ser aquele anteprojeto publicado a fim de se receberem, durante o prazo de sessenta dias, "sugestões sobre os termos, permitindo o aprimoramento dos seus dispositivos, de modo a atender cabalmente às altas finalidades sociais para que foi elaborado" (pág. 8.370).

Na véspera dessa publicação, um dos nossos mais autorizados diários, o *Jornal do Brasil*, estranhava que, apesar de já escoado (?) grande parte do prazo, não houvesse ainda o anteprojeto merecido "os debates das classes interessadas, que se poderiam esperar". E, embora reconhecendo a ingente tarefa dos elaboradores do anteprojeto, "reveladora não só de conhecimentos jurídicos especializados, mas também de compreensão das nossas realidades sociais e econômicas", encarecia o referido matutino a conveniência de todos os interessados se manifestarem com franqueza a respeito de tão importante trabalho.

De fato, tais debates e a contribuição dos estudiosos do assunto são de grande valia para o aprimoramento a que alude o Sr. Ministro Alexandre Marcondes Filho.

Estudioso do problema, queremos, por isso, trazer a nossa pequenina colaboração, onde, procurando fazer crítica construtiva, tentaremos examinar a forma e o fundo do anteprojeto.

I

Da ementa

O anteprojeto, tomando, talvez, por modelo, a *Consolidação das Leis do Trabalho* (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943) ou o *Código de Caça* (Decreto-lei n.º 5.894, de 20 de outubro de

1943, segue a técnica empregada na elaboração dos regulamentos ou dos diplomas legais expedidores de consolidações, isto é, compõe-se de duas partes: uma, a primeira, que baixa ou aprova o ato, e a outra, a segunda, que constitui realmente o ato.

Usadíssima em atos de tal natureza, é essa técnica, no entanto, de pouca utilização nos diplomas com outros objetivos; e, por isso, preferimos a que o legislador brasileiro tem empregado na feitura de nossas grandes leis, como, por exemplo, o *Código do Processo Civil* (Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939), o *Estatuto dos Funcionários Cíveis da União* (Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939), o *Código Penal* (Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ou a *Lei Orgânica do Ensino Comercial* (Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de dezembro de 1943).

Assim sendo, propomos não só a eliminação da primeira parte do anteprojeto, mas ainda a mudança da ementa:

"Aprova a Lei de Acidentes do Trabalho."

para:

"Regula as obrigações resultantes dos riscos profissionais."

Nada inovamos com isso, mas apenas restabelecemos, com a necessária modificação, a ementa da lei n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, *in verbis*:

"Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho."

Fizêmo-lo com certa alteração, porque, perflitando a terminologia que vai, entre nós, ganhando foros de cidadania, nos pareceu mais preciso o emprego da expressão *riscos profissionais* (1), ao in-

(1) A circunstância de a nossa lei básica usar, no art. 137, letra *m*, a expressão *acidentes do trabalho* não nos parece impeditiva do emprego de outra que, com mais exatidão, compreenda a matéria que se quer disciplinar. E, em prova do que sustentamos, podemos lembrar que, embora aquele diploma político empregue, no art. 156, letra *c*, a palavra *exonerados* e, no art. 157, *exoneração*, para designar a pena de perda do cargo, não obstou a que o legis-

vés de *acidentes do trabalho*. Justificando-a, já em trabalho escrito em 1940 e publicado nesta Revista, em o número de março de 1941 (2), dizíamos:

“Preferimos usar da expressão *riscos profissionais* e não *acidentes do trabalho*, porque entendemos estar mais conforme com o assunto a que concerne, pois não disciplina somente as relações de direito resultantes do risco por acidente do trabalho, mas ainda as que decorrem da doença profissional e da agressão não provocada. Além disso, ao que nos parece, não há necessidade de assimilar a doença profissional ao acidente do trabalho, pois o único ponto de semelhança que poderá existir entre uma e outro é a sua origem ou, melhor, a sua causa: a prática de um trabalho, o exercício de uma profissão. Afora êsse ponto de contacto, nenhum outro existe. O acidente é, na maioria das vezes, súbito, violento e perceptível. A doença é, em geral, lenta, insidiosa e só é notada tempo depois do seu aparecimento... Para Mongin, a doença profissional supera em importância os acidentes do trabalho, pois o risco de a contrair, em certas profissões, é mais provável e fatal do que a realização do acidente do trabalho; e disso é prova o fato de muitos operários chegarem a uma idade avançada sem *nenhum* acidente, embora trabalhando em *indústrias tidas por perigosas*, enquanto pouquíssimos são os que logram escapar aos efeitos das doenças profissionais” (3).

E, ao que acreditamos, houve acerto nessa justificativa, pois, com impessoal contentamento, temos observado que a expressão vai sendo consagrada pela doutrina e pela jurisprudência.

II

Da distribuição da matéria

Incontestavelmente, a comissão elaboradora dá ao anteprojeto não somente “uma estrutura lógica”, mas também um conteúdo muito mais consentâneo com a finalidade a que êle visa: procura corrigir defeitos das leis anteriores, preenchendo-lhes as falhas, e adaptar à nossa legislação trabalhista as mais expressivas conquistas do direito alienígena, como, por exemplo, o importantíssimo instituto do reajustamento profissional. E', em suma,

lador ordinário se servisse, no Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, da palavra *demissão* ou *demitir* para indicar a mesma idéia (arts. 39 — 43 § 2.º — 93 § 2.º — 192 — 231 — 238 — 239 — 240 — 242 — 245, II — 246 e 268, parágrafo único). Cumpre, porém, a êsse respeito, advertir que o referido decreto-lei não prima pela precisão terminológica, como prova, por exemplo, a contradição entre o § 4.º do artigo 16 e o § 1.º do artigo 93.

(2) Também foi publicado no “Boletim do Ministério do Trabalho”, n.º 90, 91, 92, respectivamente de fevereiro, março e abril de 1942.

(3) *Dos riscos profissionais*, pág. 32. Ver também página 5.

obra que, sob vários aspectos, se avanta à legislação vigente. Entretanto, a nosso ver, o anteprojeto se ressentia de lacunas e pequenos senões que, sem o comprometerem nem o afearem, reclamam, todavia, uma cuidadosa revisão, que, de comêço, deverá apreciar o critério observado na distribuição dos dispositivos, a fim de que nenhum dêles apareça desgarrado ou perdido em capítulo impróprio. E' o caso, ao que pensamos, dos arts. 32 e 108, que ficam melhor no Capítulo IX — *Do procedimento judicial*; dos artigos 109 e 110, que devem passar para o Capítulo XV — *Da garantia do pagamento das indenizações*; do artigo 111, que se enquadra perfeitamente no Capítulo V — *Das incapacidades e das indenizações*, ou ainda dos artigos 28 e 29, cujo assunto pede capítulo, ou seção, subordinado à epígrafe *Da assistência ortopédica*.

Temos ainda o artigo 67, que pede igualmente sua inclusão num capítulo em que se possam agrupar sistematicamente os dispositivos referentes à *prescrição e a decadência*.

E outras transposições ainda se poderão processar, se, sujeitando o anteprojeto a uma rigorosa classificação da matéria regulada, desdobrarmos ou fundirmos alguns dos seus capítulos, como, por exemplo, o de n.º V — *Das incapacidades e das indenizações*, que poderá ser decomposto em dois, a que, por brevidade, chamaremos A e B. No primeiro (A), incluir-se-ão todos os artigos relativos aos diversos graus de *incapacidade*, enquanto no segundo serão incorporadas tôdas as disposições que disserem respeito à *reparação* do infortúnio, incluídas as que, no anteprojeto, figuram no capítulo IV. A respeito lembraremos que, no projeto de lei sobre os riscos profissionais no Serviço Público, constante do nosso referido trabalho (páginas 24 a 26), demos ao capítulo correspondente a B o título *Das reparações* e, em seções próprias do mesmo capítulo, tratamos:

- a) — da *assistência médica*;
- b) — da *assistência farmacêutica*;
- c) — da *assistência hospitalar*;
- d) — da *assistência dentária*;
- e) — dos *serviços de enfermagem*;
- f) — da *assistência ortopédica*;
- g) — do *tratamento em estações hidrominerais ou em sanatório*;
- h) — do *auxílio pecuniário*;
- i) — do *auxílio para os funerais*;

- j) — da licença; e
l) — da aposentadoria,

modalidades de reparação que, a despeito de todos os tabus existentes, podem e devem, com as indispensáveis adaptações, ser extensivas a tôdas as vítimas de infortúnios do trabalho. A reparação deve ser o mais integral possível e nunca será demasiado o que se fizer em benefício da vítima, que paga maior tributo com a sua própria carne ou com a sua saúde. O que, nesse sentido, urge fazer, paralelamente ao trabalho do legislador, é a modificação de nossa mentalidade medieval, que, por via de regra, vê na reparação do dano apenas um favor, concedido muitas vêzes pelo receio da coação do Estado.

III

Do domínio da lei

Não há, em rigor, no anteprojeto, dispositivo que expressamente demarque o campo de aplicação da futura lei. A extensão do seu domínio infere-se principalmente da parte final do artigo 1.º:

“...que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, ou que de qualquer forma reduza a capacidade de ganho do EMPREGADO.”

E, para melhor se apreender essa inferência, torna-se necessário combinar aquela parte final com

o artigo 8.º e seu parágrafo, que nos dão o conceito de *empregado*, colhido, aliás, na *Consolidação das Leis do Trabalho* (Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, art. 3.º e parágrafo único). Urge ainda, nesse sentido, não esquecer o § 2.º do artigo 9 (4), em que temos outro elemento demarcatório daquele domínio, enquanto o artigo 76 e seu parágrafo único, extraviados do seu verdadeiro lugar (o capítulo II), restringem a área de aplicação da lei.

IV

Das inovações

O anteprojeto encerra um conjunto de providências de grande alcance econômico e social e que, por isso, estão destinadas a exercer uma profunda influência na vida profissional do nosso trabalhador.

Desejávamos passá-las em revista, mas a premissa de tempo nos impede de o fazer no presente artigo.

(4) O § 2.º do artigo 9.º parece-nos deslocado, pois não diz respeito ao *empregador*, mas à extensibilidade da lei e, quando muito, poderia estar subordinado ao artigo 8.º, com o qual tem um ponto de contacto: o *empregado*. Para êsse parágrafo solicitamos a atenção dos interessados, pois, se êle fôr mantido com a atual redação, dará ensejo a uma série de controvérsias e chicanas, nocivas não só à vítima, mas também ao prestígio da lei.